Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Tribunal Pleno

DELIBERAÇÃO AC00 - 2477/2018

PROCESSO TC/MS	**:** TC/6840/2015
PROTOCOLO	**:** 1592957
TIPO DE PROCESSO	**:** PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO
ÓRGÃO	**:** FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE BATAGUASSU
JURISDICIONADO	**:** PEDRO ARLEI CARAVINA
RELATOR	**:** CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTÃO – FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE – GASTOS EM AÇÕES E SERVIÇOS PÚBLICOS DE SAÚDE – APLICAÇÃO DE PERCENTUAL EXIGIDO – DEMONSTRATIVOS CONTÁBEIS – EQUILÍBRIO ORÇAMENTÁRIO – REGULARIDADE – INVENTÁRIO ANALÍTICO DE BENS IMÓVEIS – NÃO APRESENTAÇÃO – RESSALVA – MULTA – APURAÇÃO DE RESPONSABILIDADE – SISTEMA INFORMATIZADO – REMESSA ELETRÔNICA – BALANCETES MENSAIS – INTEMPESTIVIDADE – MULTA.

O relatório sintético não substitui o inventário analítico dos bens imóveis, posto que não permite a identificação e controle dos bens do órgão jurisdicionado.

A não apresentação do Inventário Analítico de Bens Imóveis enseja ressalva no julgamento da regularidade da prestação de contas anual de gestão e aplicação de multa ao gestor responsável.

A intempestividade da remessa eletrônica de balancetes mensais via Sistema de Controle de Contas Municipais do Tribunal de Contas configura prática de infração, ensejando aplicação de multa ao responsável.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 21ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, de 29 de agosto de 2018, ACORDAM os Senhores Conselheiros na conformidade da ata de julgamento, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, em declarar a **regularidade com ressalva** da prestação de contas anual de gestão do **Fundo Municipal de Saúde de Bataguassu**, correspondente ao exercício financeiro de **2014**, na gestão do Sr. **Pedro Arlei Caravina**, com aplicação de **multa**, ao ordenador de despesa, no valor total de **30 (trinta) UFERMS**, sendo: 10 (dez) UFERMS, em razão da não apresentação do Inventário Analítico de Bens Imóveis, e 20 (vinte) UFERMS, pela intempestividade da remessa dos doze balancetes mensais ao Sistema de Controle de Contas Municipais – SICOM, concedendo prazo de 60 (sessenta) dias para promover o recolhimento junto ao FUNTC, e nesse prazo, fazer a comprovação nos autos, sob pena de cobrança judicial.

Campo Grande, 29 de agosto de 2018.

Conselheiro **Iran Coelho das Neves** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves – Relator

Vistos, relatados e discutidos estes autos (TC/6840/2015) referente às contas anuais do Fundo Municipal de Saúde de Bataguassu (FMS – BATAGUASSU), correspondente ao exercício financeiro de 2014, constando como ordenador de despesas o gestor: PEDRO ARLEI CARAVINA.

O corpo técnico examinou a prestação de contas e considerou que esta se encontra em condições de ser aprovada por esta Corte, consoante revela a análise ANA – 2ICE – 22680/2015.

A Auditoria se manifestou através do Parecer: PARECER PAR – GACS LLRP – 19011/2017 opinando no sentido de que a prestação de contas seja julgada como contas regulares, com ressalva.

O Ministério Público de Contas, por sua vez, acompanhou entendimento do órgão de Auditoria para opinar pelo julgamento das contas como contas irregulares, conforme Parecer: PARECER PAR – 2ª PRC – 25933/2017.

É o relatório.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves – Relator

I – Dos Balancetes Mensais.

A análise dos balancetes mensais ficou prejudicada por força do artigo 8º e 9º, da Instrução Normativa TC/MS Nº 35, de 14 de dezembro de 2011, que determina que estes deverão permanecer em arquivo para eventuais esclarecimentos, quando assim julgar conveniente o Tribunal de Contas.

II – Gestão Orçamentária.

As receitas públicas dos Fundos Especiais em regra gerais são aquelas estabelecidas na lei que o institui, portanto a sua aplicação não poderá ser feita em desacordo com os seus objetivos ou finalidades, sob pena de caraterização de improbidade administrativa.

De acordo com o Anexo 12, as execuções orçamentárias da receita do Fundo apresentam os seguintes valores finais:

- Receita Estimada (R$ 7.237.000,00) > Receita Realizada (R$ 4.635.331,54) = insuficiência de arrecadação de R$ 2.601.668,46.

A despesa pública, em sentido geral, de Fundos Especiais, somente poderá ser realizada de forma vinculada a receita especificada na lei que o institui, cujos gastos ou inversões de recursos são feitos por intermédio de autoridade competente precedido por autorização legislativa.

Segundo o Anexo 12, a execução orçamentária da despesa apresentou, derradeiramente os seguintes valores:

- Despesa Fixada (R$ 17.202.896,36) > Despesa Realizada (R$ 14.031.650,16) = economia de despesa de R$ 3.171.246,20.

O resultado orçamentário é o valor apurado entre a diferença da receita arrecadada e da despesa realizada. De acordo com o planejamento governamental o único meio de se evitar déficit é atualizar anualmente às bases de cálculo das receitas e estabelecer prioridades para os gastos com base em uma programação financeira.

Segundo os valores finais da receita arrecadada e da despesa realizada, a execução orçamentária do Fundo encerrou o exercício com um déficit assim constituído:

- Receita Orçamentária (R$ 4.635.331,54) < Despesa Realizada (R$ 14.031.650,16) = déficit orçamentário de R$ 9.393.318,62.

Ainda, observa-se que houve o recebimento de Transferências Financeiras Extraorçamentária no valor de R$ 8.755.473,90, e o superávit financeiro do exercício anterior de R$ 1.162.347,05, que somados às receitas orçamentárias (R$ 4.635.331,54) perfazem o montante de R$ 14.553.152,49. Após a consideração desses valores, o superávit orçamentário é apurado em R$ 521.502,33, demonstrando-se a existência de equilíbrio orçamentário em consonância com o § 1º do art. 1º da Lei de Responsabilidade Fiscal.

III – Aplicação em Ações e Serviços Públicos de Saúde (ASPS).

A disposição do art. 198, § 2º, inciso III, da Constituição Federal c/c art. 77, inciso III, §§ 1º, 3º e 4º, do ADCT, regulamentada pela Lei Complementar nº 141/2012, art. 7º, estabelece que os Municípios aplicarão, em Ações e Serviços Públicos de Saúde, anualmente no mínimo 15% (quinze por cento) da receita resultante de impostos.

Cabe observar, que a Lei Complementar nº 141/2012 atribuiu ao Tribunal de Contas, no âmbito de suas atribuições, a competência para verificar a aplicação dos recursos mínimos em ações e serviços públicos de saúde, em cada ente sob sua jurisdição, em especial:

a) A criação e destinação a um Fundo de Saúde de quinze por cento, dos seguintes recursos: IPTU, ITBI, ISSQN, IRRF, ITR, IPVA, ICMS, IPI e do FPM (art. 7º, LC 141/2012);

b) A não aplicação do mínimo exigido em ações e serviços públicos de saúde autoriza a União a Intervir nos Estados e estes em seus Municípios (alínea “e”, art. 34, CF);

c) Constatadas divergências entre os dados disponibilizados e os obtidos pelo Tribunal, será dada ciência ao Poder Executivo e à direção local do SUS, para a adoção de medidas cabíveis (art. 40, parágrafo único, LC 141/2012).

Os gastos em Ações e Serviços Públicos de Saúde (ASPS), no exercício em exame, foram suficientes para atender ao disposto no Art. 198, §2º, inciso III, da Constituição Federal c/c Art. 77, inciso III, do ADCT, atingindo o seguinte percentual, listado abaixo, resultado obtido pela metodologia de cálculo utilizado pela equipe técnica, assim discriminado:

- Base de Cálculo da Receita: R$ 38.048.470,50.
- Mínimo a Aplicar (15%): R$ 5.707.270,57.
- Total Aplicado: R$ 8.693.064,10.
- Total em Percentagem: **22,84%.**

IV – Destaques**.**

4.1. - Os gastos em Ações e Serviços Públicos de Saúde (ASPS), no exercício de **2008**, foram suficientes para atender o disposto no art. 198, §2º, inciso III c/c art. 77, inciso III, §§ 1º, 3º e 4º, do ADCT, da Constituição Federal atingindo **22,84%**, resultado obtido pela metodologia de cálculo utilizado pela equipe técnica.

4.2. – Ausência do Relatório do Inventário de Bens Móveis e Imóveis.

O ordenador de despesas não apresentou o Inventário Analítico de Bens Imóveis, contrariando artigos 94, 95 e 96 da Lei Federal nº 4.320/64, referente ao exercício financeiro de 2014.

Trata-se de peça obrigatória que deveria ter sido enviada junto com a prestação de contas anual, conforme preceitua a IN nº 35/2011 de 14/12/2011, sessão II, item 2, subitem 2.3, letra “B.25”.

O quadro encaminhado pelo ordenador de despesas é o relatório sintético que não substitui o inventário analítico dos bens imóveis, posto que não permite a identificação e controle dos bens do órgão jurisdicionado.

4.3. – Apuração de responsabilidade.

Devido à ausência de encaminhamento dos documentos referentes ao Sistema de Controle de Contas Municipais – SICOM, foi aberto o processo TC/6840/2015, apensado a estes autos, para a apuração da responsabilidade. A obrigatoriedade da remessa esta disposta no art. 5º, inciso II, da Instrução Normativa nº 35/2011:

> *“Art. 5º* ***A remessa das informações e dados realizada pelo SICOM deve atender às disposições do Anexo II desta Instrução Normativa e os***

***seguintes prazos**:*

(...)

*II - **até 45 (quarenta e cinco) dias após o encerramento de cada mês**: a remessa das demais informações e dados." (grifei)*

No caso concreto, as informações do Fundo Municipal de Saúde foram entregues na forma demonstrada pelo quadro abaixo:

Município: Bataguassu Exercício: 2014 PPA/LDO/LOA: 03/10/2014 - Entregue Fora do Prazo Cons.: IRAN COELHO DAS NEVES Região II

Nome do Orgão	JAN	FEV	MAR	ABR	MAI	JUN	JUL	AGO	SET	OUT	NOV	DEZ
FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE BATAGUASSU	EFP	EFP	EFP	EFP	EFP	EFP	EFP	EFP	EFP	EFP	EFP	EFP

Total de Orgãos no Orçamento: 1

Dessa forma, percebo que, nos **12** (doze) meses do exercício em exame, os balancetes mensais, de remessa obrigatória, foram entregues intempestivamente.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, acolho o Parecer do Ministério Público de Contas (MPC) e **VOTO** nos termos seguintes, pelo(a):

a) julgamento como **CONTAS REGULARES**, **COM RESSALVA**, da prestação de contas anual do Fundo Municipal de Saúde de Bataguassu (FMS – BATAGUASSU), referente ao exercício financeiro de 2014, nos termos do inciso II, art. 59, Lei Complementar nº 160/2012, em razão da não apresentação do Inventário Analítico de Bens Imóveis (artigos 94, 95 e 96, da Lei Federal nº 4.320/64), e pela intempestividade da remessa dos balancetes mensais ao Sistema de Controle de Contas Municipais – SICOM.

b) aplicação da sanção de **MULTA**, ao ordenador de despesa, PEDRO ARLEI CARAVINA, no valor total de **30** (trinta) UFERMS, sendo: **10** (dez) UFERMS, em razão da não apresentação do Inventário Analítico de Bens Imóveis (artigos 94, 95 e 96, da Lei Federal nº 4.320/64); e **20** (vinte) UFERMS, pela intempestividade da remessa dos doze balancetes mensais ao Sistema de Controle de Contas Municipais – SICOM, com fundamento no Artigo 42 e Incisos I, II, IV e VIII, da Lei Complementar nº 160/2012, concedendo-lhes o prazo de 60 (sessenta) dias para promover o recolhimento junto ao Fundo Especial de Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas - FUNTC/MS e, nesse prazo, fazer a comprovação nos autos, sob pena de cobrança judicial;

c) **COMUNICAÇÃO** do resultado deste julgamento as autoridades administrativas competentes e demais interessados, em conformidade com o art. 50, inciso II e art. 65, da Lei Complementar nº 160/2012.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Relator, em declarar a regularidade com ressalva da prestação de contas anual de gestão, com aplicação de multa ao responsável.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa.

Relator o Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros, Osmar Domingues Jeronymo, Jerson Domingos, Marcio Campos Monteiro e Exmo. Sr. Conselheiro-Substituto Celio Lima de Oliveira Martins Júnior.

Presente o Exmo. Sr. Procurador Geral de Contas João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 29 de agosto de 2018.

Conselheiro **IRAN COELHO DAS NEVES**

Relator

SETAC. VAB/DSSM